FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 228, §§ 1.º e 2°, do Regimento Interno:

LEI N. 597, DE 3 DE JULHO DE 2025

(e-DOLM 03.07.2025 – N. 2225, ANO XIII)

DISPÕE sobre o serviço de orientação especializada para pacientes com estomia nas unidades básicas de saúde do âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a oferta de serviço de orientação especializada para pacientes com estomia nas unidades básicas de saúde, no âmbito do município de Manaus, com o propósito de oferecer cuidado e atenção qualificados, suprindo a demanda de assistência, educação para o autocuidado e na reabilitação, considerando os diferentes aspectos do ciclo vital.

Art. 2.º Será ofertado aos pacientes, que passaram recentemente por procedimento de estomia, quando solicitado, serviço de orientação especializada, a fim de apoiar no cuidado, compreensão do novo estilo de vida, considerando os diversos aspectos biopsicossociais, fisiopatológicos, nutricionais, psicológicos, sociais e espirituais da pessoa com estomia.

Art. 3.º O serviço de orientação, gratuito e especializado, para os pacientes com estomia será realizado por profissionais habilitados e que integrem o quadro de servidores do Poder Público Municipal.

Art. 4.º A critério do Poder Executivo Municipal, observados os termos desta Lei, estabelecer-se-ão as condições técnico-operacionais e os objetivos específicos da orientação especializada.

Art. 5.º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 6.º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 3 de julho de 2025.

Ver. DAVID VALENTE REIS
Presidente

Ver. JANDER DE MELO LOBATO

1.º Vice-Presidente

Ver. ROBSON DA SILVA TEIXEIRA
2.º Vice-Presidente

Ver. MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS
3.º Vice-Presidente

Ver. SAMUEL DA COSTA MONTEIRO
Secretário-Geral

Ver EVERTON ASSIS DOS SANTOS
1.º Secretário

Ver. ALDENOR ERNESTO DE LIMA FILHO
2.º Secretário

Ver.ª MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO
3.ª Secretária

Ver. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Corregedor

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL
Ouvidor

Este texto não substitui o publicado no e-DOLM de 03.07.2025 – Edição n. 2225, Ano XIII.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Diário Oficial Eletrônico
Legislativo Municipal

CÂMARA ISO 9001 — ISO 14001

Manaus, quinta-feira, 03 de julho de 2025 — **Ano XIII, Edição 2225 - R$ 1,00**

Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 228, §§ 1.º e 2°, do Regimento Interno:

LEI N. 597, DE 3 DE JULHO DE 2025

DISPÕE sobre o serviço de orientação especializada para pacientes com estomia nas unidades básicas de saúde do âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a oferta de serviço de orientação especializada para pacientes com estomia nas unidades básicas de saúde, no âmbito do município de Manaus, com o propósito de oferecer cuidado e atenção qualificados, suprindo a demanda de assistência, educação para o autocuidado e na reabilitação, considerando os diferentes aspectos do ciclo vital.

Art. 2.º Será ofertado aos pacientes, que passaram recentemente por procedimento de estomia, quando solicitado, serviço de orientação especializada, a fim de apoiar no cuidado, compreensão do novo estilo de vida, considerando os diversos aspectos biopsicossociais, fisiopatológicos, nutricionais, psicológicos, sociais e espirituais da pessoa com estomia.

Art. 3.º O serviço de orientação, gratuito e especializado, para os pacientes com estomia será realizado por profissionais habilitados e que integrem o quadro de servidores do Poder Público Municipal.

Art. 4.º A critério do Poder Executivo Municipal, observados os termos desta Lei, estabelecer-se-ão as condições técnico-operacionais e os objetivos específicos da orientação especializada.

Art. 5.º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 6.º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 3 de julho de 2025.

Ver. DAVID VALENTE REIS
Presidente

Ver. JANDER DE MELO LOBATO
1.º Vice-Presidente

Ver. ROBSON DA SILVA TEIXEIRA
2.º Vice-Presidente

Ver. MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS
3.º Vice-Presidente

Ver. SAMUEL DA COSTA MONTEIRO
Secretário-Geral

Ver EVERTON ASSIS DOS SANTOS
1.º Secretário

Ver. ALDENOR ERNESTO DE LIMA FILHO
2.º Secretário

Ver.ª MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO
3.ª Secretária

Ver. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Corregedor

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL
Ouvidor

CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F52DDEB400186CA3 .

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 228, §§ 1.º e 2°, do Regimento Interno:

LEI N. 598, DE 3 DE JULHO DE 2025

DISPÕE sobre a proibição do consumo de Maconha em áreas e logradouros públicos, no município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibido o consumo de maconha em áreas e logradouros públicos, no município de Manaus.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se maconha a droga produzida a partir das plantas do gênero *cannabis* ou maconha sintética, das quais o principal constituinte psicoativo é o tetraidrocanabinol (THC), com exceção, apenas, do uso para fins medicinais devidamente comprovado, sem prejuízo do especificado na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e Lei Federal n.º 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, fica proibido o consumo de maconha (cannabis) nas seguintes áreas e Logradouros Públicos, abaixo relacionados:

I – as avenidas;
II – as rodovias, estradas;
III – as ruas;
IV – as alamedas, travessas e becos;
V – as calçadas;
VI – as praças;
VII – as ciclovias;
VIII – as pontes e viadutos;
IX – as áreas de vegetação e praias;
X – o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
XI – os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
XII – a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
XIII – as repartições públicas e adjacências.

Art. 3.º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, halls de entrada de edifícios, pátios e estacionamentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados, deverão:
I – Afixar placas visíveis em local de fácil acesso informando sobre a proibição do consumo de maconha;
II – Comunicar a proibição aos seus funcionários;
III – Adotar medidas para impedir o consumo de maconha no local.

Art. 4.º O Poder Público definirá os critérios, diretrizes e estratégias para viabilizar a plena execução desta Lei por meio de métodos capazes de gerar informação e conscientização acerca da proibição do uso de maconha em áreas e logradouros públicos.

SEM VALOR OFICIAL